



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 515/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/11/2011.

PROCESSO Nº 1/4362/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.12295

RECORRENTE: Antônio Eptácio Pinheiro

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar no livro de Registro de Entrada e na escrita contábil, diversas notas fiscais de entradas. Conforme documentos anexos, contrariando a legislação tributária. Artigos infringidos: art. 262 § 2º e art. 269 do RICMS (Dec. nº 24.569/1997). Penalidade: art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada deixou de escriturar no livro fiscal de entrada diversas notas fiscais de aquisições ocorridas no período de janeiro/2005 a novembro de 2008, notas fiscais no montante de R\$ 2.483.713,60 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos).

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplicou a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 3 a 120), o autuante anexa uma extensa planilha contendo os dados das notas fiscais não escrituradas.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente termo de revelia (fls. 2805).

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que os livros fiscais devem ser escriturados obedecendo à ordem cronológica, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os livros que possuem prazos especiais e quando não houver prazo expressamente previsto.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 2821 a 2825, alegando o seguinte:

- a) o método utilizado pelo autuante é falho, pois não considera os estornos e cancelamentos de negócios de compra e venda havido entre a contribuinte e seus fornecedores;
- b) é flagrante a falha no montante apurado pelo autuante em razão de que muitas das notas fiscais pelo mesmo relacionadas foram devidamente escrituradas na contabilidade da contribuinte, bem como tiveram seu imposto ICMS devidamente pago na forma da lei;
- c) protesta, ao final, pela realização de perícia técnica contábil, cujo fito é provar a ocorrência de erro manifesto no levantamento fiscal e contábil do autuante.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo a empresa acima identificada deixou de escriturar no livro fiscal de entrada diversas notas fiscais de aquisições ocorridas no período de janeiro/2005 a novembro de 2008.

Vale ressaltar, inicialmente, que a ação fiscal cuida de uma fiscalização, referente a um pedido de Baixa no CGF da recorrente. No entanto, foi emitido o Termo de Notificação nº 2009.15323 (27/07/2009), com prazo de 10 (dez) dias, para que, espontaneamente, a empresa apresentasse a comprovação de tais lançamentos, o que não ocorreu.

Convém salientar que a legislação tributária determina que os livros fiscais devem ser escriturados obedecendo à ordem cronológica, não podendo a escrituração atrasar por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros que possuem prazos especiais e quando não houver prazo expressamente previsto. Por fim, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, em conformidade com o art. 262 § 2º do RICMS (Dec. nº 24.569/1997).

Salientamos, ainda, que a auditoria fiscal tem como objetivo fiscalizar o contribuinte em seus aspectos fiscais e contábeis e no grau de profundidade que for adequado a cada situação encontrada, podendo a infração à legislação tributária ser detectada por diversas técnicas.

No presente caso, nota-se, que o autuante exerceu o ônus de comprovar a infração praticada pelo contribuinte, colacionando aos autos cópias das notas fiscais não escrituradas. Em contrapartida, a recorrente apresentou uma defesa negando a infração, sem contudo, apresentar prova que possa desconstituir a acusação fiscal, como determina o previsto no art. 333, II, do CPC. Portanto, para que o contraditório se efetivasse a recorrente teria que apresentar provas de que houve a escrituração, e não apenas dizer que o trabalho do agente do fisco apresenta algumas "defeituagens".

Não se deve olvidar, que o ônus da prova no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato. No caso do lançamento tributário, o agente do Fisco deve indicar as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte, por sua vez, deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento. Neste sentido, cabe destacar que no processo administrativo tributário, aquilo que o Fisco pode cobrar do contribuinte goza de presunção de certeza e liquidez, ou seja, presume-se a favor do Fisco, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário. Há, portanto, uma inversão de ônus de prova. Nesta toada, nos ensina Paulo Celso Bonilha:

"...em princípio, em termos de distribuição do ônus da prova incumbe à Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao contribuinte, a inexistência de fatores excludentes."

Ressalte-se, finalmente, que cada parte sofrerá o ônus pela não demonstração dos fatos descritos na norma de maneira favorável à sua pretensão. (o ônus da Prova no Processo Fiscal, p. 130).

Quanto aos quesitos formulados pela recorrente, é importante observar a insubsistência dos mesmos, não se justificando a realização de perícia, uma vez que caberia ao contribuinte apresentar as provas de que procedeu a escrituração devida e não pretender que a Perícia busque-as, pois cada deve cumprir com seu ônus na produção probatória.

Diante de tudo o que foi exposto, não merece reforma a decisão singular, tendo em vista que a ação fiscal realizada pelo Fisco está correta, quando constatou a falta de escrituração, o que caracteriza infringência ao dispositivo constante na legislação tributária, art. 269, do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

MULTA (uma vez o ICMS) R\$ 140.555,64

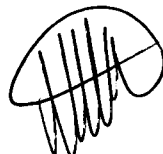
(Valor das operações com destaque do ICMS R\$ 827.927,33)

MULTA 10% operação.....R\$ 165.578,66

(Valor das operações que não possuíam destaque do ICMS R\$ 1.655.786,31)

TOTAL.....R\$ 306.134,30

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO EPITÁCIO PINHEIRO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Carolina Cisne Viana Nogueira
CONSULTORA TRIBUTÁRIA